



Registro: 2023.0000113493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2230633-10.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), FERREIRA RODRIGUES, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.468

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2230633-10.2022.8.26.0000

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.230/22 – INICIATIVA PARLAMENTAR – OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE AFIXAR SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Artigo 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga as concessionárias de transporte público coletivo a afixar sinalização indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

2. Norma que atenta contra a reserva de Administração e o postulado da separação de Poderes. Matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo (artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Regulamentação do transporte urbano e fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são atribuições privativas do Poder Executivo. Imposição de obrigação onerosa às concessionárias de serviço público por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Irrelevância da sanção do Prefeito Municipal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Interior do Estado de São Paulo – INTERURBANO em face do art. 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, que obriga as empresas de transporte coletivo municipal a afixar sinalização indicando o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sustenta o autor, em síntese, que a lei, de iniciativa parlamentar padece de vício de iniciativa, pois trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual (“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”). Invoca, outrossim, o art. 117 da Constituição Estadual (“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) para ressaltar a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos.

Concedida a liminar, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 236/238) e o Prefeito Municipal se pronunciou pela procedência da ação (fls. 268/273). A Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 275), enquanto a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 280/285).

É o relatório.

É do seguinte teor a Lei nº 14.230, de 15 de agosto



de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, com destaque no dispositivo impugnado:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no município de São José do Rio Preto devem inserir a 'fita quebra-cabeça', símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento.

Art. 2º Nos assentos prioritários do Transporte Coletivo Municipal deverá conter sinalização indicando atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), identificado pela 'fita quebra-cabeça'.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria suscitada não é nova e sobre ela este E. Órgão Especial já se pronunciou inúmeras vezes no julgamento de casos semelhantes, havendo entendimento assentado no sentido de que a organização administrativa e a regulamentação do transporte urbano e a fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são questões de competência privativa Poder Executivo.

Nesse cenário, não pode o Poder Legislativo Municipal obrigar as concessionárias de serviço público de transporte a afixar adesivos informativos nos veículos da frota, pois tal iniciativa atenta contra a chamada reserva da Administração e o postulado da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Deveras, a medida não é isenta de custos e a imposição de gastos às concessionárias se reflete na tarifa a ser paga pelo usuário. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais



(arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 13/02/19).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2129056-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 10/10/18).

"Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei municipal n. 12.930, de 25 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do 'Disque-denúncia 197' nos ônibus do transporte coletivo urbano' no âmbito daquele Município. Vício de iniciativa caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu termo final. Caracterização de ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142720-29.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 03/10/18).



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS COM OS TELEFONES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR SAC E OUVIDORIA NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232288-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 14/03/18).

Irrelevante a sanção, pelo Prefeito Municipal, do projeto de lei aprovado pela Câmara. "A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo ou, mesmo, do Judiciário" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 526).

Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator